



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004762/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente TAPAJÓS TÊXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SÚMULA CARF Nº 119.

Havendo sido realizada parcial exoneração da obrigação principal, deve ser recalculada a lavratura decorrente da falta de declaração na GFIP dos fatos geradores correspondentes.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para fins de que a multa aplicada seja recalculada considerando as alterações decorrentes do julgamento do recurso voluntário constante no processo nº 13971.004768/2008-82, e para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente o auto de infração n.º 37.194.088-52, emitido sob o Código de Fundamentação Legal 68 (CFL 68), e decorrente da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantida e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A instância de piso assim resumiu os termos da autuação e da impugnação (fls. 962/963):

Conforme o citado relatório fiscal (fls. 10/11), a Autuada deixou de informar em GFIP:

a) nas competências de 11/2004, 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2007, valores pagos ou creditados a título de auxílio creche a empregadas, sem a correspondente comprovação das despesas realizadas (artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei n.º 8.212/1991);

b) nas competências 05/2005, 10/2005, 04/2006, 10/2006, 04/2007 e 10/2007, valores pagos ou creditados a título de participação nos lucros a empregados da filial localizada na cidade de São Paulo - (CNPJ 84.228.261/0007-49) em desacordo com a lei específica (Lei n.º 10.101/2000);

c) nas competências 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2007, pagamentos relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED/Blumenau.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 34.421,87 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o artigo 32, §5º, da Lei n.º 8.212/1991, c/c os artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social e com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

O cálculo da multa aplicada está demonstrado no relatório fiscal da aplicação da multa de fls. 12/13 e na planilha de fls. 36/37.

Em sua impugnação de fls. 44 a 62, a Autuada apresentou alegações que adiante apresentamos de forma resumida.

Aduz que embora não concorde com as exigências relativas a participação nos resultados da empresa, não as impugnou. Ademais, afirma que efetuou o recolhimento das contribuições lançadas sobre valores pagos a esse título (participação nos resultados da empresa) nos autos de infração de DEBCAD n.º 37.194.085-0, n.º 37.194.086-9 e n.º 37.194.087-7.

Assevera que a multa imposta é absolutamente incabível, já que agiu sem dolo, fraude ou má-fé. Afirma que a regular contabilização de todos os valores que a autoridade fiscal alega terem sido omitidos em GFIP demonstra que não teve qualquer intenção de esconder fatos geradores.

Argumenta que a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991 é inconstitucional.

Diz que não pode sofrer a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, já que os beneficiários dos serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED/Blumenau foram os seus empregados. Ademais, alega que os valores pagos a cooperativa de trabalho

UNIMED/Blumenau foram integralmente custeados pelos seus funcionários, já que é mera intermediadora na contratação da cooperativa.

Assevera que os valores pagos a título de auxílio-creche não podem sofrer a incidência de contribuições sociais previdenciárias, já que, por não preencherem o requisito da habitualidade e não se caracterizarem como contraprestação pelo trabalho, não possuem natureza de salário/remuneração.

Aduz que ao pagar valores a título de auxílio-creche apenas visou cumprir Convenções Coletivas de Trabalho regularmente formalizadas entre os respectivos sindicatos patronal e dos trabalhadores. Ademais, salienta que a própria insignificância dos valores pagos a esse título (auxílio-creche) demonstra que a Autuada não teve qualquer intenção de utilizar-se de artifício irregular para deixar de pagar contribuições sociais previdenciárias.

Alega que o presente lançamento não respeitou o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no artigo 214, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Aduz que a multa aplicada, por ter valor abusivo, viola a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII), os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, e o princípio constitucional explícito do devido processo legal material.

Em face das razões expostas, pleiteia o cancelamento integral do auto de infração. Sucessivamente, requer a revisão do valor da multa.

Solicita, ainda, "a reunião deste processo àquele do AI n.º 37.194.085-0, 37.194.086-9 e 37.194.087-7, diante da identidade de vários elementos de prova (art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72), realizando-se seu julgamento conjunto".

Juntamente com a impugnação, apresentou os documentos de fls. 63 a 473.

Em 04 de maio de 2009, a Autuada protocolou o requerimento de fls. 477/478 solicitando, caso o lançamento seja julgado procedente, a aplicação retroativa da multa prevista no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/1991, inserido pela Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 960/974), sendo então recalculada a multa com a aplicação da retroatividade benigna. Transcreve-se parcialmente, a seguir, a ementa da decisão em comento:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DA SAÚDE. CONTRATO COLETIVO PARA PAGAMENTO POR VALOR PREDETERMINADO DE GRANDE RISCO OU DE RISCO GLOBAL CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI N.º 8.212/1991.

A empresa que contrata cooperativa de trabalho da área da saúde, por meio de contrato coletivo para pagamento por valor predeterminado de grande risco ou de risco global, deve recolher contribuição de quinze por cento sobre, no mínimo, trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em seu nome.

AUXÍLIO-CRECHE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos a título de reembolso creche somente não sofrerão a incidência de contribuições sociais previdenciárias quando as correspondentes despesas forem devidamente comprovadas.

O recurso voluntário foi interposto em 13/08/2009 (fls. 980 e ss), sendo nele alegada, preliminarmente, a nulidade da decisão *a quo* por não ter examinado os argumentos acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, bem como da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias e pagamentos a cooperativa de trabalho médico.

Na sequência, foram retomadas as aduções da impugnação, valendo anotar, contudo, que não foram reiterados os questionamentos relativos à representação fiscal para fins penais, ao limite máximo de salário contribuição, e os pedidos de perícia e de julgamento conjunto do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão da DRJ não merece prosperar.

O posicionamento daquele julgado quanto à impossibilidade de conhecer das razões recursais acerca da inconstitucionalidade das exigências está bem fundamentado (fls. 966 e ss), e é partilhado por este CARF, que inclusive exarou súmula sobre o tema:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por seu turno, a imputação da infração combatida decorre objetivamente da aplicação dos dispositivos legais de regência, com destaque para o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, sendo que a alegação de pretensa boa fé a imbuir a conduta levada a efeito não prevalece, face ao preceitos do art. 136 do precitado Código:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange ao mérito, é de se destacar que nesta mesma sessão foi realizado por este Colegiado o julgamento dos autos de infração relativos às obrigações principais, resultando nos acórdãos os quais tiveram os seguintes dispositivos:

- para o processo n.º 13971.004766/2008-93, DEBCAD n.º 37.194.086-9: “acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”;

- para o processo n.º 13971.004763/2008-50, DEBCAD n.º 37.194.087-7: “acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso”;

- para o processo n.º 13971.004768/2008-82, DEBCAD n.º 37.194.085-0: “acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores associados ao levantamento ‘COP – Pagamentos a Cooperativas de Trabalho’”.

O julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Veja-se que os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP (CFL 68). Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, j. 08/02/2011)

Assim, tendo em vista o resultado dos julgamentos realizados por esta Turma nesta sessão, verifica-se que foram afastados dos lançamentos da obrigação principal exclusivamente os valores relativos aos pagamentos a cooperativas de trabalho.

O mesmo destino deve seguir então o AI por falta de declaração dos fatos geradores na GFIP, que, diversamente do que alega a recorrente, foram transmitidas com irregularidades no que diz respeito aos pagamentos que compõem os autos de infração relativos às obrigações principais, no que mantidos nos correspondentes julgamentos. Nesta toada deve ser excluído do cálculo da multa os valores referentes aos pagamentos mencionados no parágrafo anterior.

Já no que se refere à matéria inobservância do limite máximo de salário-de-contribuição, a interessada não apresentou motivos outros que não os já constantes da impugnação para defender sua tese, motivo pelo qual colaciono excerto do acórdão contestado, que bem denota a improcedência da arguição (fl. 971):

Analisando os anexos II (fls. 15 a 31) e III (fl. 32) da presente autuação, que demonstram como foram calculadas as contribuições sociais previdenciárias de segurados empregados utilizadas no cálculo da multa aplicada, observa-se que o limite máximo de salário-de-contribuição previsto no artigo 214, § 5, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3-048/99), foi observado em todas as competências e em relação a todas os segurados empregados discriminados nos citados anexos.

Não pode prosperar, portanto, a alegação de que o lançamento não respeitou o limite máximo de salário-de-contribuição previsto no artigo 214, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

E, no tocante às alegações de que a multa imputada ofende garantias e princípios constitucionais, não devem elas prosperar, por atraírem a incidência no caso do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, e da precitada Súmula CARF n.º 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, observe-se que a contribuinte requer seja aplicada ao particular o art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, relativa ao descumprimento de obrigação acessória de deixar de apresentar ou apresentar com incorreções/omissões a GFIP ("declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32"), o que se adequa a situação de fato analisada.

Não obstante o pleito formulado, a matéria resta sumulada pelo CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Registre-se que tal entendimento está em harmonia com o regrado na IN RFB n.º 971/09 e com os termos da Portaria PGFN/RFB n.º 14/09.

Na espécie, tem-se que a DRJ promoveu a apuração da multa mais benigna considerando o advento da MP n.º 449/08 (fls. 971/972), porém deve ser observado, consoante já mencionado, que o auto de infração de obrigação principal veiculado no processo n.º 13971.004768/2008-82 foi objeto de reforma nesta sessão, tendo sido excluídos os valores associados aos pagamentos a cooperativas de trabalho.

Então, deve ser refeito o cálculo da retroatividade benigna, computando as alterações no lançamento promovidas nos autos em referência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para fins de que a multa aplicada seja recalculada considerando as alterações decorrentes do julgamento do recurso voluntário constante no processo n.º 13971.004768/2008-82, e para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson